

Senhores Deputados.—Dispõe o artigo 14.º da Organização dos Serviços do Fomento Commercial dos Produtos Agrícolas, de 22 de Julho de 1905, que os lavradores e cultivadores que quiserem importar semente de cereais e legumes para cultura, pagando sómente o direito estabelecido no artigo 78.º da pauta geral das alfândegas, deverão requisitá-las, com a devida antecedência, ao Mercado Central de Produtos Agrícolas por intermédio das suas delegações e dos agrónomos distritais, e não poderão ter outra aplicação que não seja a sementeira.

O principio altamente moral consignado neste diploma tem por fim:

- 1.º Garantir a genuinidade das sementes importadas;
- 2.º Proporcionar aos lavradores sementes nas melhores condições de preço;
- 3.º Fiscalizar a aplicação das sementes importadas.

Os lavradores, podendo fazer as suas encomendas ao Mercado Central de Produtos Agrícolas, libertam-se do intermediário que, por vezes, lhe fornecia más qualidades de sementes e que sempre lhe exigia um preço superior àquele pelo qual o podia obter naquela Repartição.

É certo que as disposições da lei de 22 de Julho de

1905 não tem sido cumpridas até hoje, e, contra o disposto na lei, se tem permitido a diversas firmas da praça de Lisboa e outras a importação de sementes que depois distribuem aos lavradores, mantendo-se os inconvenientes gravísimos que daqui resultam.

O Mercado Central de Produtos Agrícolas encontra-se hoje habilitado a fornecer quaisquer quantidade e qualidade de sementes, garantindo a sua absoluta genuinidade e o preço mais favorável.

Em face do exposto é a vossa comissão de agricultura de parecer que este projecto não deve ser aprovado e que se devem manter as saltares disposições contidas no artigo 14.º da lei de 22 de Julho de 1905.

Se o Mercado Central de Produtos Agrícolas precisa de reorganizar os seus serviços no sentido de facilitar ainda mais este género de serviços, que essa reorganização seja feita com toda a urgência, mas o que se torna absolutamente indispensável é fazer cumprir a lei e acabar, por uma vez, com as contempções que até hoje tem havido e que não tem servido senão para contrariar o espirito da lei.

*Joaquim A. de Melo e Castro Ribeiro.*

*Ezequiel de Campos.*

*Jorge Nunes (vencido).*

*Vitor Macedo Pinto, relator.*

Senhores Deputados.—À vossa comissão de finanças foi presente o projecto de lei n.º 269-A, que trata da importação de trigos exóticos para semente.

Sob o ponto de vista financeiro, que mais particularmente nos interessa, somos de parecer que este projecto pode merecer a vossa aprovação. Em virtude do artigo 6.º deste projecto, o Estado continua a perceber o direito que lhe é devido e que está fixado no artigo 78.º da Pauta Geral das Alfândegas; e pelo artigo 8.º o Mercado Central cobrará de agência  $\frac{1}{4}$  por cento de comissão de toda a importância da semente, que é a comissão que presentemente cobra na importação de trigo exótico para semente; este projecto não prejudica, pois, os rendimentos do Estado, mas parece-nos indispensável introduzir nele as disposições necessárias para que o Estado possa exercer uma eficaz fiscalização sobre a quantidade e destino do trigo importado que deve ser exclusivamente

destinado à semente, para que não seja violado o regime especial de importação de cereais para consumo.

Nestes termos, propomos que ao projecto n.º 269-A se adicione o seguinte artigo e seu parágrafo:

Artigo 11-A O Mercado Central de Produtos Agrícolas todas as vezes que o julgar conveniente, pelos seus agentes, mandará verificar da aplicação do cereal importado para semente, de maneira a evitar que elle tenha aplicação diferente da de lavoura, isto é, aplicação diversa da de semente.

§ único. Serão obrigados ao pagamento do décuplo do imposto alfandegário, que lhe couber, os infractores da anterior disposição, sendo-lhes apreendido todo o cereal importado, revertendo metade da multa para o pessoal que realizar a apreensão e o restante (metade da multa e o produto da venda do cereal) para o Estado.

Sala das sessões da comissão de finanças, em 4 de Julho de 1912.

*José Barbosa.*

*Aquiles Gonçalves.*

*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

*Álvaro de Castro.*

*Inocência Camacho Rodrigues, relator.*

## 269-A

Artigo 1.º Podem importar trigos exóticos para a lavoura os lavradores directamente dos produtores ou das casas fornecedoras deste artigo, ou por intermédio dos re-

presentantes em Portugal dos fornecedores dessas sementes das localidades de procedência, ou por intermédio do Mercado Central dos Produtos Agrícolas.

Art. 2.º O Mercado Central dos Produtos Agrícolas será, em qualquer dos casos, a entidade que fiscalize essa importação, exigindo todos os documentos que adiante vão notados e fornecendo impressos para se fazerem as requisições quer seja para encomendas directas, ou por intermédio d'êste Mercado, ou dos representantes das casas fornecedoras.

Art. 3.º Nessas requisições serão indicadas por extenso as quantidades e qualidades das sementes requeridas, o local onde a sementeira é feita, o prazo da entrega, sendo a assinatura do lavrador reconhecida pelo notário:

a) Quando o lavrador fizer a encomenda directamente indicará o nome da casa fornecedora;

b) Quando se tratar duma encomenda por intermédio dos agentes das casas fornecedoras será indicado não só o nome da casa fornecedora, como o dos seus representantes.

Art. 4.º Não é permitida a importação de maiores quantidades do que as requeridas pelos lavradores.

Art. 5.º O Mercado só toma a responsabilidade das entregas das sementes nos prazos marcados quando as encomendas lhe tenham sido feitas directamente. Os lavradores não podem pedir responsabilidade ao Mercado por qualquer falta de cumprimento nas condições em que forem satisfeitas as encomendas que tenham sido dadas directamente aos fornecedores ou por intermédio dos seus agentes.

Art. 6.º Toda a semente pagará o direito estabelecido no artigo 78.º da Pauta Geral das Alfândegas.

Art. 7.º O Mercado autorizará aos lavradores ou aos agentes dos fornecedores o despacho e a entrega da semente em harmonia com as respectivas requisições, officiando immediatamente para a Direcção Geral das Alfân-

degas nesse sentido, desde que lhe apresentem o respectivo conhecimento ou outros documentos de expedição, bem como outros que adiante se exigem.

Art. 8.º O Mercado cobrará de agência  $\frac{1}{4}$  por cento de comissão de toda a importância da semente.

Art. 9.º As requisições poderão ser feitas em qualquer época do ano.

Art. 10.º O Mercado exigirá, para garantia dos lavradores, as seguintes condições para na generalidade se poder importar esta semente:

a) Sacas duplas com o peso máximo líquido de 100 quilogramas devendo o sacco exterior vir marcado com o nome do fornecedor ou do seu representante e na boca do sacco um selo de chumbo com o nome da terra donde procede a semente;

b) Um certificado de origem das remessas importadas, passado pela autoridade competente das terras donde procedem as sementes, assinatura dessa autoridade reconhecida, e o visto do nosso cônsul;

c) Se a semente não fôr expedida directamente da procedência pelo caminho de ferro ou via marítima até destino, quando tenha sido expedida pelo caminho de ferro até o pôrto de embarque, juntamente com os conhecimentos marítimos são obrigados os importadores a apresentar as cartas de porte de caminho de ferro ou outros documentos comprovativos.

Art. 11.º O Mercado quando fôr o intermediário no fornecimento deverá abrir concurso recebendo propostas ou directamente dos fornecedores ou dos seus representantes e estabelecerá o caderno de encargos que entender, para determinar as condições do concurso.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Deputado, *Aquiles Gonçalves*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR